

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I**

MARCOS LEITE GARCIA

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Da Silva Bezerra, Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-102-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE, realizado em Perugia, Itália, entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, teve como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, propondo uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da inovação tecnológica e da transformação ecológica nas estruturas jurídicas contemporâneas.

O evento buscou promover o diálogo entre diferentes áreas do Direito e campos do conhecimento diante dos desafios globais do século XXI, reunindo pesquisadores de diversas nacionalidades em torno de uma agenda comum voltada à justiça social, à democracia participativa e à governança responsável das novas tecnologias.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho “Constitucionalismo Transformador: impactos democráticos I” reuniu pesquisas que investigam criticamente o papel das constituições na superação de desigualdades estruturais e na promoção de modelos democráticos mais inclusivos.

As contribuições apresentadas refletem a preocupação dos autores com a efetividade dos direitos fundamentais, com a ampliação dos mecanismos de participação social e com a ressignificação do papel das instituições no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão. Com abordagens que vão do neoconstitucionalismo latino-americano às novas dimensões do direito digital, os trabalhos reafirmam o potencial do constitucionalismo transformador como ferramenta de reconstrução democrática, justiça social e fortalecimento do Estado de Direito em tempos de crise.

No primeiro dia de apresentações, os debates centraram-se em políticas públicas, reconhecimento de direitos e práticas institucionais emancipadoras. O artigo “Violência contra a pessoa idosa e a rede de proteção em Manaus” analisou os obstáculos enfrentados pelos órgãos de proteção social diante da ausência de integração institucional e de fluxos sistematizados de atendimento, apontando soluções de governança colaborativa.

Em linha convergente, o trabalho “Relacionamentos queerplatônicos: a possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias não convencionais” questionou a normatividade jurídica vigente e defendeu a legitimação das estruturas afetivas não hegemônicas como formas

válidas de entidade familiar, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo das desigualdades estruturais, o artigo “Equidade de gênero no Judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade – análise da PEC 52/2024” discutiu a sub-representação feminina nos tribunais superiores brasileiros, destacando a importância das cotas de gênero e programas de mentoria institucional como instrumentos para romper o teto de vidro e democratizar o Poder Judiciário.

A justiça social também foi abordada na pesquisa “Direito à saúde, redemocratização e reforma sanitária: a efetivação do direito à saúde justa”, que articula os conceitos de John Rawls e Norman Daniels à trajetória histórica do direito à saúde no Brasil, com ênfase na consolidação do SUS como conquista democrática.

A juventude foi protagonista no artigo “Direito e políticas públicas de juventude: lutas, avanços e institucionalização sob a perspectiva da teoria da Constituição Transformadora”, que investigou as políticas juvenis à luz do neoconstitucionalismo emancipador e do protagonismo popular na formulação de direitos.

No mesmo eixo temático, o ensaio “Políticas públicas, transformação e democracia: diretrizes políticas e idealização de cidadania participativa” abordou a centralidade da participação popular na elaboração de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e justas, reafirmando o papel do Estado de Direito como garantidor da equidade e da dignidade humana.

As discussões também abriram espaço para reflexões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação de um constitucionalismo identitário. O artigo “O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo identitário: entre ativismo judicial e garantias” analisou decisões paradigmáticas da Corte nos últimos 20 anos, destacando sua atuação contramajoritária em defesa de grupos minorizados e o debate contemporâneo sobre os limites do ativismo judicial.

O artigo “Eficiência na Administração Pública, emendas parlamentares e processo estrutural em tempos de emendas PIX” denunciou a fragmentação institucional provocada pela má utilização de emendas parlamentares, propondo o processo estrutural como instrumento de racionalidade técnica e justiça redistributiva.

O controle de constitucionalidade foi abordado em “Supremo Tribunal Federal e democracia: uma análise sobre o judicial review na declaração de (in)constitucionalidade de emendas constitucionais”, que investigou a legitimidade do STF na defesa das cláusulas pétreas e no equilíbrio institucional.

Encerrando o dia, o artigo “Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada” apresentou uma leitura crítica sobre a rigidez do artigo 2º da Constituição de 1988, defendendo sua resignificação à luz das práticas colaborativas entre os Poderes e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Como ponte para os debates do segundo dia, o artigo “O constitucionalismo latino-americano: análise das constituições expoentes e seu impacto nos campos social, jurídico e econômico” traçou uma síntese teórica e histórica das principais constituições progressistas da América Latina, destacando sua contribuição para a institucionalização dos direitos coletivos e a reconfiguração da ordem jurídica em favor da justiça social.

No segundo dia, os trabalhos enfatizaram os impactos das novas tecnologias sobre a democracia, a inclusão e os direitos fundamentais, além de retomarem o eixo latino-americano e decolonial do constitucionalismo.

O artigo “Quem não é visto não é lembrado: análise de audiências públicas como instrumento de participação democrática na regulação de inteligência artificial” examinou criticamente as audiências públicas realizadas no Senado Federal, ressaltando as limitações de representatividade e a importância de mecanismos institucionais mais eficazes para garantir escuta plural e inclusão nas decisões legislativas.

Na mesma linha, o trabalho “Inteligência artificial como ferramenta para a expansão do acervo de livros acessíveis no Brasil” discutiu os entraves enfrentados por pessoas com deficiência visual, propondo a IA como aliada no acesso à leitura e à cidadania.

A inovação no processo legislativo foi abordada no artigo “Poder Legislativo catarinense e inteligência artificial: inovação, regulação e democracia”, que analisou experiências no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina quanto ao uso da IA para ampliar a eficiência institucional e a transparência.

Ainda no campo dos direitos emergentes, o estudo “Neurodireitos, transformação digital e tutela da pessoa humana no ambiente tecnológico” introduziu o debate sobre a proteção da integridade mental diante dos avanços das neurotecnologias, articulando conceitos da bioética, dos direitos da personalidade e dos desafios regulatórios.

A manipulação informacional e seus efeitos sobre a democracia foram discutidos em dois trabalhos complementares.

O artigo “Deepfakes e inteligência artificial: o crime de difamação na era digital e a regulação comparada entre Brasil e China” investigou os riscos da utilização de vídeos sintéticos para fins ilícitos, defendendo marcos normativos específicos e medidas preventivas.

Na sequência, “Inteligência artificial e democracia: o perigo da manipulação de informações” abordou o uso de algoritmos, fake news e bots na desinformação em larga escala, propondo uma governança digital baseada na transparência algorítmica, regulação e educação midiática.

Encerrando os debates, a abordagem latino-americana do constitucionalismo transformador foi retomada com o artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão”, que articulou fundamentos do neoconstitucionalismo e das teorias decoloniais na construção de um modelo jurídico voltado à erradicação da exploração laboral extrema na América Latina.

Foram apresentados 22 artigos ao longo dos dois dias de atividades, com participação de autores de diferentes níveis acadêmicos e instituições do Brasil, da América Latina e da União Europeia.

Os trabalhos refletiram a qualidade teórica, o rigor metodológico e o compromisso social dos participantes com um projeto constitucional inclusivo, emancipador e efetivo. O GT consolidou-se como espaço de fomento à pesquisa crítica, ao diálogo acadêmico e ao compromisso com a transformação democrática do Direito.

Agradecemos a todas as autoras e autores pelas valiosas contribuições, aos avaliadores pela excelência e responsabilidade no processo seletivo, e à Comissão Organizadora do CONPEDI e do I International Experience pela realização de um evento comprometido com a qualidade acadêmica, a pluralidade e o diálogo internacional.

Que este volume seja inspiração para novas agendas de pesquisa, redes de colaboração e práticas jurídicas comprometidas com a transformação da realidade.

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

PPGDIR/UFMA – Universidade Federal do Maranhão

Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA – São Luís/MA

Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O COMBATE AO
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO**

**LATIN AMERICAN NEW CONSTITUTIONALISM AND THE FIGHT AGAINST
WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY**

Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira ¹
Thais Janaina Wenczenovicz ²

Resumo

A pesquisa propõe investigar a relação entre o constitucionalismo transformador e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no contexto latino-americano, com aporte teórico de autores da Teoria Crítica do Direito, com destaque para Roberto Viciano Pastor e Joaquim Herrera Flores. O enfoque será no neoconstitucionalismo e em sua interseção com perspectivas decoloniais, analisando como algumas das Constituições latino-americanas abordam os princípios de justiça social e a proteção de grupos vulneráveis, em especial trabalhadores e trabalhadoras expostas à exploração em condições análogas à escravidão. Para este fim, responder-se-á à seguinte pergunta: De que maneira o constitucionalismo transformador, sob a ótica do neoconstitucionalismo latino-americano e das teorias decoloniais, pode contribuir para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão na América Latina? Para tanto, divide-se em três seções, sendo a primeira dedicada à análise do neoconstitucionalismo latino-americano, sob as perspectivas de Roberto Viciano Pastor e Joaquim Herrera Flores. A segunda seção empreenderá análise da eficácia diagonal dos direitos fundamentais e seu impacto na regulação das relações de trabalho transnacionais. A terceira seção, por sua vez, proporá um modelo teórico-empírico que contribua para a erradicação do trabalho escravo moderno no contexto da América Latina, à luz dos fundamentos teóricos propostos, acrescidos dos aportes de Jesús Enrique Turner Tarango e Luisa Fernanda Villalba-Garcia. Ao final, apresentar-se-ão as conclusões do estudo. Utiliza-se o procedimento metodológico investigativo-bibliográfico, aliado à análise de dados relativos à fiscalização e combate à exploração do trabalho em condições análogas à escravidão na América Latina.

Palavras-chave: América latina, Decolonialidade, Escravidão moderna, Justiça social, Neoconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The research proposes to investigate the relationship between transformative

¹ Pós-doutorando no Programa de Pós-Graduação em Educação/UFPE, com bolsa CETALC. Doutor em Direito /UFRGS. Professor na UNIEURO e no Centro Universitário Estácio, Brasília-DF. E-mail: espiuca@yahoo.com.

² Docente adjunta/UERGS e Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito /UNOESC. Membro da Red de Constitucionalismo Crítico de América Latina. E-mail: t.wencze@terra.com.br.

constitutionalism and the fight against work in conditions analogous to slavery in the Latin American context, based on the theories of Roberto Viciano Pastor and Joaquim Herrera Flores. The focus will be on neoconstitutionalism and its intersection with decolonial perspectives, analyzing how some Latin American constitutions address the principles of social justice and the protection of vulnerable groups, especially workers exposed to exploitation in conditions analogous to slavery. To this end, the following question will be answered: How can transformative constitutionalism, from the perspective of Latin American neoconstitutionalism and decolonial theories, contribute to the eradication of labor in conditions analogous to slavery in Latin America? To this end, it is divided into three sections, the first of which is dedicated to an analysis of Latin American neoconstitutionalism, from the perspectives of Roberto Viciano Pastor and Joaquin Herrera Flores. The second section will analyze the diagonal effectiveness of fundamental rights and their impact on the regulation of transnational labor relations. The third section, in turn, will propose a theoretical and empirical model that contributes to the eradication of modern slave labor in the context of Latin America, considering the theoretical foundations proposed, and also Jesús Enrique Turner Tarango and Luisa Fernanda Villalba-Garcia. Finally, the study's conclusions will be presented. An investigative-bibliographical methodological procedure is used, together with the analysis of data relating to the inspection and combat of labor exploitation in conditions analogous to slavery in Latin America.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Latin america, Neo-constitutionalism, Decoloniality, Social justice, Modern slavery

INTRODUÇÃO

As transformações constitucionais ocorridas na América Latina, especialmente no contexto do neoconstitucionalismo e do novo constitucionalismo, têm gerado ressignificadas perspectivas para a promoção de direitos fundamentais e a justiça social. A incorporação de princípios emancipatórios e inclusivo nas Constituições de países como Equador e Bolívia introduz uma abordagem inovadora, que busca desconstruir paradigmas eurocêntricos e colonialistas que historicamente sustentaram a exploração e a exclusão social. Nesse cenário, emerge o conceito de constitucionalismo transformador, que não apenas visa a proteção de direitos, mas também a transformação das estruturas de poder, promovendo uma participação ativa de grupos historicamente marginalizados. Essa perspectiva é particularmente relevante para o enfrentamento de fenômenos como o trabalho em condições análogas à escravidão, que ainda persiste em diversas regiões da América Latina.

A persistência do trabalho em condições análogas à escravidão reflete não apenas falhas na aplicação das leis trabalhistas, mas também uma profunda desigualdade estrutural que perpetua a vulnerabilidade de determinados grupos sociais. Trabalhadores rurais, migrantes e comunidades indígenas estão entre os mais afetados por esse tipo de exploração. Nesse contexto, a adoção de um constitucionalismo transformador, aliado a princípios decoloniais, apresenta-se como um caminho promissor para enfrentar tais desafios. Por meio da articulação entre direitos fundamentais e justiça social, essa abordagem permite questionar e modificar estruturas de poder que perpetuam a exclusão e a exploração.

Justifica-se a realização desta pesquisa pela necessidade de compreender como o constitucionalismo transformador, em sua interseção com as teorias decoloniais, pode oferecer soluções concretas para o problema do trabalho análogo à escravidão. Ao mesmo tempo, busca-se explorar o potencial dessas novas abordagens para redesenhar as relações laborais e promover a dignidade humana. A relevância acadêmica e social do tema reside na possibilidade de contribuir para o desenvolvimento de um modelo teórico-empírico que não apenas analise o fenômeno, mas também proponha soluções efetivas.

A questão central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulada: de que maneira o constitucionalismo transformador, sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano, pode contribuir para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão na América Latina? A resposta a essa pergunta será desenvolvida em três

seções principais, que exploram os fundamentos teóricos, as implicações jurídicas e um modelo aplicado para enfrentar o problema.

Na primeira seção, será realizada uma análise do neoconstitucionalismo e do novo constitucionalismo latino-americanos à luz das contribuições teóricas de Roberto Viciano Pastor e Joaquim Herrera Flores. Esses autores fornecem uma base sólida para compreender o papel das Constituições como instrumentos de justiça social e de transformação estrutural. Discute-se como as Constituições do Equador e da Bolívia incorporam princípios decoloniais e ampliam a proteção dos direitos fundamentais, com foco nos direitos dos trabalhadores e no combate à exploração laboral.

A segunda seção explora a eficácia diagonal dos direitos fundamentais no âmbito das relações laborais. Este conceito, que ganha relevância em cenários de globalização e fragmentação produtiva, permite analisar como os direitos fundamentais podem ser aplicados não apenas nas relações entre o Estado e os indivíduos, mas também nas relações privadas, incluindo as laborais. A seção discutirá como esse mecanismo pode ser utilizado para responsabilizar empregadores e proteger trabalhadores vulneráveis no contexto do trabalho análogo à escravidão.

Por fim, a terceira seção apresentará um modelo teórico-empírico para a erradicação do trabalho escravo moderno na América Latina. Esse modelo será fundamentado nos princípios do constitucionalismo transformador e nas práticas decoloniais, integrando soluções jurídicas e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da justiça social. Será proposta uma articulação entre normativas nacionais e internacionais, com base nos dados sobre fiscalização e combate ao trabalho escravo.

As possíveis conclusões apontam para a necessidade de reforçar os mecanismos constitucionais e legais que garantam a proteção dos direitos fundamentais em relação ao trabalho. Também se espera evidenciar que o constitucionalismo transformador, ao integrar princípios decoloniais e uma abordagem emancipadora, pode oferecer respostas eficazes para problemas estruturais como o trabalho escravo moderno. Além disso, a pesquisa busca demonstrar a relevância da aplicação da eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações laborais.

O procedimento metodológico adotado é o bibliográfico-investigativo, fundamentado principalmente nos aportes teóricos de Roberto Viciano Pastor, Joaquim Herrera Flores, Jesús Enrique Turner Tarango, e Luisa Fernanda Villalba-Garcia, com a

análise de dados empíricos sobre fiscalização e combate ao trabalho escravo na América Latina.

1 EPISTEMOLOGIAS DO SUL E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: APONTAMENTOS INICIAIS

O impacto do ideário do colonialismo, da colonialidade e do capitalismo são visíveis na (in)efetividade das relações na democracia e no mundo do trabalho na América Latina e no Brasil. Os padrões e violências impostos pela colonialidade e capitalismo afetam a democracia, bem como a efetivação dos direitos humanos e fundamentais sociais, com reflexos diretos e indiretos nos direitos fundamentais à vida, à democracia e à proteção ao trabalho.

É cintilante o predomínio da ideologia fundada na eliminação de grupos subalternizados, na produção de capital e exploração da natureza e suas riquezas. E deste fato, no contexto das ciências sociais, humanas e jurídicas - isto é, na produção de conhecimento - tem-se a transformação que visa ultrapassar a influência do pensamento eurocêntrico, através das Epistemologias do Sul.

A concepção de Sul não exprime tão somente a geografia, mas sim uma representação do sofrimento humano gerado pelo ideário do colonialismo, capitalismo e patriarcado, consistindo em uma resistência às formas de opressão. Sobre isso, afirma Maria Paula Menezes e Santos (2010, p. 16): “na dor e na luta, desigualmente distribuídas pelo mundo, cabem uma multiplicidade de conhecimentos invisibilizados e desperdiçados pela modernidade”.

Frente às violências, as Epistemologias do Sul manifestam-se pela propositura de formar relações não hierárquicas entre saberes populares, leigos, tradicionais, indígenas, urbanos, camponeses e científicos (SANTOS, 2016). No Norte global, onde perduram as relações capitalistas e imperiais, são produzidas ciências e técnicas que menosprezam outros saberes, estes suprimidos da concepção da racionalidade moderna.

Neste seguimento, as críticas pós-coloniais são fundadas nas demandas de independência epistêmica, política e de poder. Desta forma, a questão da pós-colonialidade requer uma reconstituição de concepções hegemônicas por meio de saberes, conhecimentos, culturas, histórias pelas compreensões de subalternidade, “repensar todos

os passados e perspectivas futuras à luz de outras perspectivas, que não as do Norte global” (MENESES, 2008, p. 6).

O Sul global apresenta-se como uma mescla de epistemologias e dinâmicas, que defendem as sociologias das ausências, das emergências¹, intercultural e ecologia de saberes, “a partir do resgate de tradições ocidentais marginalizadas, desacreditadas ou esquecidas pelo cânone da ciência e da filosofia modernas” (MENEZES, 2008, p. 8). As emergências sociais, políticas e ambientais relacionam-se com as violências perpetradas desde a apropriação das terras tradicionais em 1500, as atrocidades só serão enfrentadas de forma efetiva por intermédio das Epistemologias do Sul, ou seja, do Sul global e não imperial que é engendrado pelo injusto sofrimento humano instigado pelo colonialismo e capitalismo (SANTOS, 2009).

Nesse contexto, sobressaem-se as novas perspectivas de análise da trajetória constitucional na América Latina e no Brasil, recorrendo a questões jurídicas (como o novo constitucionalismo) e o reconhecimento a pluriversalidade, enquanto formação sócio-histórica-jurídica.

Dessa forma, o novo constitucionalismo se apresenta como resultado de demandas e manifestações da população visando uma maior legitimidade democrática da Constituição Federal, assegurando uma participação política de diversos grupos que até então excluídos do meio político (MARTINS, 2021). Ainda que a Constituição Federal de 88 tenha rompido com o regime ditatorial, não interrompeu com o tradicional constitucionalismo, o que resultou na instalação de um Estado Democrático de Direito incipiente – sem manifestação popular acerca do Poder Constituinte Originário², sem ratificação popular do projeto do texto constitucional e sem possibilidade de reforma da constituição por meio da iniciativa popular – suportando variadas oscilações.

São consideradas como marcos do novo constitucionalismo latino-americano as Constituições do Equador (2007-2008) e da Bolívia (2009), que possuem efetiva participação popular no procedimento de reforma do texto constitucional, bem como possuem o protagonismo de grupos subalternizados – especialmente os povos indígenas

¹ A sociologia das emergências corresponde a um acréscimo simbólico de sinais, tendências e pistas que estão dispersas, fragmentadas e embrionárias apontam para novos sentidos acerca das compreensões e sobre as transformações do mundo (SANTOS, 2009).

² Também denominado de “instituinte” ou “de primeiro grau” é o poder de criar uma Constituição.

– com ampliada positivação de seus direitos, tais pontos fomentam a exequibilidade da democracia.

Viciano Pastor e Dalmau (2010) destacam como as principais características do novo constitucionalismo latino-americano a centralidade dos direitos humanos e sociais, a inclusão dos princípios da plurinacionalidade e da interculturalidade, a ênfase na participação cidadã para a construção e aplicação das constituições, e, a integração dos valores ambientais e de sustentabilidade.

O Estado constitucional, neste sentido, deve pautar-se pela luta constante para tornar efetivos dois dos seus elementos fundamentais: a legitimidade democrática e a normatividade. Deste modo, a Constituição deve ser entendida como a normatização das decisões políticas fundamentais adotadas pela soberania popular, e, por conseguinte, deve consolidar-se como o elemento de ligação entre a política e o direito: um verdadeiro mecanismo de legitimação democrática deste último, portanto (VICIANO PASTOR, DALMAU, 2010, p. 15).

Viciano Pastor e Dalmau (2019, p. 339-340) traçam, com enfática clareza, as distinções entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americanos. Para os autores, o primeiro é um reflexo das vontades elitistas e de uma “identidade entre a vontade elitista-crioula e a vontade constituinte (não democrática)” (2019, p. 340). Neste sentido, afirmam que o novo constitucionalismo pretende aumentar a participação democrática da população:

[...] Ao contrário do neoconstitucionalismo, que surge a partir da filosofia do direito e pretende transcender a prática jurisprudencial, o novo constitucionalismo tem um duplo objetivo. Por um lado, recuperar e atualizar o conceito de poder constituinte democrático, garantindo a origem democrática da Constituição por meio de iniciativas populares de ativação desse poder e de seu exercício fundante por uma assembleia constituinte participativa e plural, assim como pela aprovação direta da Constituição pela cidadania, por meio de consulta popular. Por outro lado, gerar conteúdos constitucionais que permitam resolver os problemas de legitimidade do sistema que o constitucionalismo social de origem europeia não conseguiu resolver. (VICIANO PASTOR; DALMAU, 2019, p. 339-340).

Para Viciano Pastor e Dalmau (2019, p. 342), é exatamente a busca pela legitimidade democrática da Constituição que denota o traço marcante do novo constitucionalismo:

O novo constitucionalismo atribui um significado atualizado a conceitos desnaturados pela teoria constitucional conservadora, como soberania popular

e poder constituinte. E não porque uma teoria constitucional democrática os tenha reconstruído solidamente antes dos processos constituintes, mas porque esses conceitos têm sido utilizados para o progresso democrático e, especialmente, para os movimentos sociais como fundamento da emancipação. Essa é uma de suas principais diferenças em relação ao neoconstitucionalismo: o novo constitucionalismo não é uma Teoria do Direito, mas uma Teoria da Constituição sedimentada sobre a legitimidade democrática da Constituição, que utiliza conceitos sem medo e de modo a torná-los úteis para o avanço democrático.

Deste modo, a principal crítica ofertada pelo novo constitucionalismo ao neoconstitucionalismo direciona-se ao fato de que este último não representa necessariamente um processo constituinte democrático, mas sim elitista e conservador. Tal modelo constitucional, portanto, não amplia as garantias e proteções às classes vulnerabilizadas. A proposta do novo constitucionalismo, por conseguinte, é incrementar a participação democrática com base em processos constituintes populares e mais participativos.

A aplicação do modelo do novo constitucionalismo latino-americano, como alternativa para a superação do conservadorismo presente no neoconstitucionalismo, pode vir a ser um vetor de ampliação da justiça social, da igualdade, e do bem-estar (VICIANO PASTOR; DALMAU, 2019, p. 347).

Em semelhante raciocínio, embora sem enfrentar diretamente as diferenças entre neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americanos, Joaquín Herrera Flores (2009), apresenta contundente crítica à visão tradicional acerca dos direitos humanos e propõe uma abordagem crítica e contextualizada, a qual valoriza a pluralidade, a dignidade humana e a resistência às estruturas hegemônicas. Tais elementos convergem, na percepção da presente pesquisa, com as premissas do novo constitucionalismo latino-americano.

Destaca-se, aqui, seis elementos propostos por Herrera Flores (2009), os quais promovem convergência com as perspectivas do novo constitucionalismo latino-americano: a) direitos humanos como processos sociais e emancipação; b) dignidade humana como núcleo central; c) rejeição do universalismo abstrato; d) necessidade de contextualização e pluralidade; e) reconhecimento dos direitos humanos como ferramentas de resistência, e; f) interculturalidade de direitos coletivos.

De início, importa reconhecer que os direitos humanos resultam diretamente dos conflitos e da atuação dos movimentos sociais que encampam, coletivamente, as lutas

sociais. A positivação dos direitos humanos, portanto, presta-se à concretização jurídica dos avanços sociais conquistados mediante a atuação popular emancipatória. Neste sentido, não se reconhece como legítimo o “sequestro” da produção normativa em matéria de direitos humanos e sociais pelos interesses das elites. Nesse sentido, Herrera Flores afirma:

[...] O “direito” dos direitos humanos é, portanto, um meio – uma técnica –, entre muitos outros, na hora de garantir o resultado das lutas e interesses sociais e, como tal, não pode se afastar das ideologias e das expectativas dos que controlam seu funcionamento tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional. [...] (HERRERA FLORES, 2009, p. 18).

Põe-se assim, uma crítica à visão tradicional dos direitos humanos como algo "dado" ou "universal", ao passo que se propõe uma abordagem contextualizada e material (HERRERA FLORES, 2009, p. 27-30). Isso ecoa os princípios do novo constitucionalismo, que busca romper com o universalismo abstrato e prioriza a diversidade cultural e a inclusão.

Em segundo lugar, há que se reconhecer a importância basilar do princípio jurídico que encapsula o vetor da dignidade da pessoa humana. Herrera Flores defende que os direitos humanos devem ser compreendidos como processos que abrem espaços de luta pela dignidade humana, um conceito que ele define como o acesso igualitário aos bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna. Tal ideia é central no novo constitucionalismo, o qual apõe a dignidade humana como fundamento das novas constituições latino-americanas (como as do Equador e Bolívia). Para o autor, assim se pode definir a razão da luta (que ele define como o “para quê” se luta) pelos direitos humanos:

Desse modo, os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida (HERERRA FLORES, 2009, p. 31).

O terceiro eixo da crítica posta por Herrera Flores à visão tradicional dos direitos humanos é direcionado à concepção de "universalismo abstrato". Uma perspectiva dita abstrata não reconhece as especificidades culturais e históricas das trajetórias dos povos

afetados. Para Herrera Flores, a questão se resolve mediante um "universalismo de chegada", o qual seria construído a partir de processos de diálogo social, confronto de interesses e a adoção aplicação de práticas interculturais (HERRERA FLORES, 2009, p. 158-160). Essa perspectiva está alinhada ao novo constitucionalismo latino-americano, que valoriza o pluralismo e a interculturalidade como pilares constitucionais.

Para Herrera Flores (2009, p. 65-72), em quarto lugar, há a necessidade de contextualizar os direitos humanos em práticas sociais concretas. Importa reconhecer, e, proteger, a pluralidade de formas de vida e a diversidade cultural. Essa visão dialoga com o novo constitucionalismo, que reconhece a plurinacionalidade e os direitos coletivos, especialmente dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em quinto lugar, exsurge a "racionalidade de resistência" como forma de enfrentar as desigualdades e injustiças globais (HERRERA FLORES, 2009, p. 157). A "racionalidade de resistência" sugere que os direitos humanos devem ser aplicados concretamente como instrumentos de luta contra as estruturas hegemônicas. Essa ideia é compatível com o novo constitucionalismo, que busca transformar as estruturas políticas e jurídicas para promover justiça social e inclusão.

Em sexto e último lugar, a crítica aqui exposta enfatiza a importância da interculturalidade e da convivência entre diferentes visões de mundo. Aqui, põe-se em xeque os argumentos antagônicos do "universalismo homogêneo" e do "localismo fechado". A alternativa proposta é a adoção de uma prática intercultural que respeite as diferenças sem descurar de um horizonte comum de dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 163). Isso está diretamente relacionado ao novo constitucionalismo, que incorpora a interculturalidade e os direitos coletivos como elementos constitutivos. Veja-se, em síntese, o argumento do autor:

O único universalismo válido consiste, então, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potencializem a luta pela dignidade ou, em outras palavras, na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a "propriedade" dos que nunca contaram na construção das hegemonias. A partir dessa caracterização, é necessário abandonar toda abstração – seja esta universalista ou localista – e assumir o dever que nos impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa (artigo 28 da Declaração de 1948) que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações. [...] (HERRERA FLORES, 2009, p. 164).

Como visto, o reconhecimento dos direitos humanos como processos sociais e emancipação implica o reconhecimento do papel dos movimentos e das lutas sociais por dignidade. No mesmo sentido, salta à vista a importância da adoção do diálogo social e de práticas interculturais, para que o novo constitucionalismo latino-americano torne possível alcançar um patamar comum (não imposto de modo unilateral e mono cultural) de dignidade da pessoa humana.

Além do novo constitucionalismo latino-americano, notabiliza-se também o denominado constitucionalismo ecológico e humanizador consistente na aproximação do direito constitucional, internacional e fundamental com as questões ambientais e o reconhecimento aos coletivos vulnerabilizados. Obras e condutas são efetivadas, a partir de perspectivas do Sul global, com o fim de transformar ideologias universalistas em emancipacionistas e aproximar saberes ancestrais e diversificados aos científicos na pretensão de produzir amplitude de direitos e assegurar os direitos de exercício da democracia.

2 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A presente pesquisa parte da premissa que a eficácia da norma, e, em especial aquela atinente aos direitos fundamentais, é entendida “como a sua potencialidade para ser aplicada ao caso concreto, para ser utilizada para a solução de conflito no mundo dos fatos.” (SIQUEIRA, WENCZENOVICZ, 2016, p. 378). O reconhecimento das relações laborais como relações sociais, inequivocamente atrai o olhar do ordenamento jurídico jusfundamental sob pena de, em não o fazendo, acirrare-se as vulnerabilidades sociais intrínsecas às relações sociais construídas entre atores sociais em evidente desequilíbrio de forças.

A análise do contexto social das relações laborais conduz, forçosamente, ao reconhecimento de um vincado desequilíbrio de forças entre os contratantes: o poder empregatício conferido ao empregador (SILVA, 2019, p. 147). De um lado tem-se o empregador (tomador dos serviços), a quem a celebração do contrato laboral atribui intensos poderes jurídicos, tais como: direção, fiscalização e disciplina. Do outro lado, tem-se a pessoa física, o(a) empregado(a), a quem incumbe receber as ordens do empregador, e segui-las à risca, sob pena de atrair sobre si a força do poder disciplinar.

O desequilíbrio de forças no contrato de trabalho é o seu traço mais marcante. Pode-se afirmar que é sua característica intrínseca, a qual traça clara distinção entre este último e o contrato civilista tradicional. Este último, por seu turno, tem como traço marcante a igualdade formal entre os contratantes. Para Turner Turango (2024, p. 268), é justamente esta desigualdade material que dá causa às situações de exploração “do homem pelo homem”.

Frise-se, contudo, que o desequilíbrio de forças que aqui se faz referência, não assume natureza de sujeição pessoal do(a) empregado(a) ao empregador. A sujeição mencionada consubstancia-se em subordinação jurídica, a qual, decorrente do contrato laboral, vincula o(a) empregado(a) à obediência às ordens patronais, desde que estas não lhe maculem o âmago de sua dignidade humana: os direitos humanos fundamentais sociais. Dito de outra forma: ao empregador não cabe comandar a prestação de serviços em detrimento da garantia e satisfação do patamar mínimo civilizatório que é o reconhecimento dos direitos fundamentais nas relações de emprego.

Por oportuno, importa traçar, sucintamente, as várias dimensões da eficácia dos direitos fundamentais para os fins a que se destina a presente pesquisa. Em primeiro lugar, tem-se a eficácia vertical dos direitos fundamentais. Esta, entendida como a

[...] *irradiação verticalizada dos efeitos* esperados na relação jurídica fundamental, haja vista que em uma ponta da situação encontra-se o Estado, protegido por uma série de mecanismo de resguardos de interesse público, e por isso em posição jurídica superior, e em outra ponta, pelos mesmos motivos, têm-se os particulares, em uma nítida posição de sujeição. [...] (SOUZA JÚNIOR, 2020, p. 213). (grifo no original)

Outro nível de atuação da eficácia dos direitos fundamentais é o horizontal, segundo o qual reconhece-se a possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações interpessoais. A razão pela qual se pode afirmar a existência de um nível horizontal dos direitos fundamentais, no qual se permite invocar tais direitos no desenvolvimento das relações interpessoais, é a origem constitucional destes. Para Barroso (2015, p. 402):

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como **filtragem constitucional**, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados (BARROSO, 2015, p. 402). (grifo no original)

Neste sentido, ao tratar-se de uma relação laboral, há que se reconhecer o papel do direito que deve reconhecer, cancelar e proteger o liame contratual livremente assumido pelas partes – empregado(a) e empregador –, sem, contudo, acentuar a desigualdade de poderes ínsita à relação juslaboral.

Há que se evitar o uso do direito como arma contra uma “ação crítica afirmativa e construtiva, como quer o novo constitucionalismo latino-americano (HERRERA FLORES, 2009, p. 57). Ao analisar as relações laborais, há que se considerar as desigualdades evidentes, sejam elas de ordem material ou econômica. Não é acobertada pela legitimidade democrática propugnada pelo novo constitucionalismo, a produção normativa que cede integralmente às vontades do mercado ou aos interesses acumulativos do capital, e, como consequência, acaba por mercantilizar a mão de obra e reduzir o ser humano que disponibiliza sua força de trabalho, a mero títere (sem vontade própria, e sem proteção integral da sua personalidade), inteiramente à mercê da acumulação capitalista.

Nas palavras de Herrera Flores,

Entretanto, a existência de normas jurídicas “garantidoras” dos direitos trabalhistas é algo importantíssimo. Com elas podemos tornar evidentes as situações de desvantagem em que nos colocam as puras relações de mercado. Com uma legislação trabalhista garantidora dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, poderemos denunciar as situações legitimadas por princípios de justiça que, em seus fundamentos, estão definidos em benefício de um grupo somente, o qual transgride continuamente os procedimentos reconhecidos “publicamente” como válidos em função de seus próprios interesses (HERRERA FLORES, 2009, p. 58).

Neste contexto, a invocação dos direitos fundamentais, com a força irradiante das normas constitucionais, permite afirmar a existência de outro nível de sua eficácia: o diagonal. Reconhece-se a eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, justamente em função do reconhecimento da existência da assimetria de poderes intrínseca. Para Contreras,

[...] para o Direito do Trabalho, a aplicação direta dos direitos fundamentais é uma conclusão lógica, decorrente do grande poder que o empregador tem sobre o trabalhador. Não apenas poderes econômicos, mas também jurídicos, que nos permitem sustentar que há mais de uma eficácia horizontal entre iguais, melhor dita, **uma eficácia diagonal** (CONTRERAS, 2011, p. 28). (grifo no original).

A partir do reconhecimento da assimetria de poderes, bem como, dos aspectos materiais e econômicos, entre empregador e empregado(a), pode-se afirmar a necessidade da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais às relações de trabalho. Isso se pode fazer mediante o reconhecimento da eficácia diagonal destes direitos às relações

juslaborais. Dita aplicação, contudo, não pode ser absoluta e desarrazoada, mas sim com a finalidade de preservação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Por fim, tal atuação, como corolário da nova hermenêutica constitucional latino-americana, deve utilizar-se da interculturalidade e diálogo social para alcançar a legitimidade democrática esperada.

3 GLOBALIZAÇÃO, VULNERABILIDADE E O COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Como visto, o novo constitucionalismo latino-americano, surgiu no final do século XX e início do século XXI, e passou a representar uma ruptura com os paradigmas jurídicos tradicionais ao incorporar valores como o pluralismo jurídico, a interculturalidade, a dignidade humana e a justiça social. Este novo modelo constitucional, que pode ser observado de forma paradigmática nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), reconhece a diversidade cultural, social e histórica da América Latina, e pretende promover uma abordagem transformadora e inclusiva para a proteção dos direitos fundamentais.

Para os fins da presente pesquisa, afirma-se que no contexto da erradicação do trabalho escravo contemporâneo, referidos princípios oferecem uma base normativa e prática para enfrentar as desigualdades estruturais que perpetuam a exploração laboral. Ademais, importa reconhecer, e, por conseguinte, eliminar os obstáculos socioeconômicos e de governança dos Estados que afetam o acesso aos direitos básicos de alguns grupos sociais vulnerabilizados (FERNÁNDEZ-OSORIO; VILLALBA-GARCIA; TIRADO-ACERO, 2024, p. 525).

A Constituição do Equador (2008), por exemplo, estabelece em seu artigo 1º que o país é um "Estado constitucional de direitos e justiça, intercultural e plurinacional", reafirmando o compromisso com a dignidade humana e a igualdade. De maneira similar, a Constituição da Bolívia (2009) proclama, em seu preâmbulo, a necessidade de superar todas as formas de opressão e exclusão herdadas do colonialismo, promovendo um Estado baseado no "viver bem" (*sumak kawsay* ou *suma qamaña*), conceito que prioriza o bem-estar coletivo e a harmonia social. As mencionadas disposições constitucionais oferecem uma estrutura fundamental para a construção de políticas públicas e soluções jurídicas

voltadas à erradicação do trabalho escravo, especialmente em um contexto de desigualdades históricas e culturais profundamente enraizadas.

As práticas inclusivas, que se integram ao novo constitucionalismo, desempenham um papel crucial nesse processo ao desafiar as narrativas coloniais que legitimaram, ao longo da história, a exploração de trabalhadores e a marginalização de comunidades vulneráveis. A decolonialidade, nesse sentido, propõe uma reconfiguração das relações de poder e do próprio sistema jurídico, reconhecendo a centralidade das vozes e experiências das populações historicamente oprimidas, como indígenas, afrodescendentes e trabalhadores rurais.

Há que se reconhecer o trabalho escravo contemporâneo como um “sistema múltiplo e dinâmico, equiparável a uma estrutura em contínua evolução” (FERNÁNDEZ-OSORIO; VILLALBA-GARCIA; TIRADO-ACERO, 2024, p. 526). Neste contexto, a identificação dessas práticas exploratórias complexas implica a adoção de abordagens que priorizem a autonomia das comunidades afetadas, a redistribuição de recursos e a formulação de políticas públicas baseadas no diálogo intercultural.

Reconhece-se também que as redes de escravidão contemporânea são resilientes, criativas e maleáveis, ajustando-se às práticas de combate. Sempre que possível, tais redes de exploração encontram novas formas de superar as ações de desmantelamento e ressurgem com força renovada (FERNÁNDEZ-OSORIO; VILLALBA-GARCIA; TIRADO-ACERO, 2024, p. 527).

Por isso, um modelo teórico-empírico para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, fundamentado nesses princípios, deve articular normativas nacionais e internacionais, promovendo a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais. Isso inclui a implementação de leis que combatam diretamente a exploração laboral, como a tipificação do trabalho escravo no Código Penal brasileiro (artigo 149).

Faz-se necessário, no mesmo sentido, a adesão a tratados internacionais³, como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbe o trabalho forçado em todas as suas formas. Além disso, é essencial fortalecer os mecanismos de

³ Os principais instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho são: Convenção Sobre o Trabalho Forçado, 1930 (Nº 29); Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (Nº 105); Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014), e; Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014.

fiscalização e assistência às vítimas, garantindo que as políticas públicas sejam construídas de forma participativa e intercultural. O reconhecimento da interculturalidade e da participação social democrática pode ser extraído do art. 19, item 8, da Constituição da OIT, segundo o qual:

Art. 19.

[...]

8. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

No mesmo sentido o art. 6, do Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2016), da OIT, o qual estabelece que a adoção das medidas para a aplicação do Protocolo e da Convenção deverão ser determinadas por legislação nacional, e mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de empregados(as). Semelhante raciocínio adotou a Recomendação sobre o trabalho forçado (medidas complementares), 2014 (Nº 203), ao apontar em seu art. 13, alínea “d”, a necessidade de intensificar os esforços para a identificação das vítimas, bem como, a criação de indicadores que permitam aos atores sociais envolvidos – empregadores e empregados(as), inclusive – construam as políticas normativas e prestacionais necessárias. No sistema internacional de defesa dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas, também é possível encontrar normas alinhadas com a nova perspectiva constitucional latino-americana, como, por exemplo, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e as Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, de 1956, a qual reconhece no seu preâmbulo que os povos das Nações Unidas reafirmam a “fé na dignidade e no valor da pessoa humana”.

A Constituição da Bolívia (2009), em seu artigo 15, assegura que "ninguém será submetido a servidão nem a condições análogas à escravidão", enquanto a Constituição do Equador (2008), no artigo 66, consagra o direito à liberdade e à integridade pessoal, proibindo expressamente o trabalho forçado. Esses dispositivos exemplificam como o novo constitucionalismo latino-americano incorpora a proteção contra a escravidão contemporânea em seu núcleo normativo, reforçando o compromisso dos Estados com a promoção da dignidade humana e da justiça social.

A título de proteção normativa no sistema interamericano de direitos humanos, não se olvide o disposto no Art. 6, item 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), o qual dispõe que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Para Turner Tarango (2024, p. 266), é de suma importância entender que os tratados e convenções internacionais não são documentos estáticos, mas que “adquirem significado e profundidade através de uma interpretação evolutiva e progressiva, tanto por parte dos tribunais constitucionais nacionais como pelos órgãos internacionais encarregados de sua supervisão e aplicação”.

Neste sentido, o sistema jurisdicional interamericano de proteção aos direitos humanos, consubstanciado na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adota interpretação sistêmica e atualizada, em alinhamento com as propostas do novo constitucionalismo latino-americano. Veja-se, por exemplo, a expressa menção à adoção de estratégia de prevenção integral contra a prática da escravidão contemporânea, isto é, promover a prevenção dos fatores de risco, e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições da sociedade (não apenas aquelas estatais, por óbvio) para oferecerem respostas efetivas às violações. Veja-se, por exemplo, o teor do parágrafo 320 da mencionada sentença:

320. Em atenção a todo o anterior, conclui-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de servidão, escravidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Em particular, os Estados devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, isto é, deve prevenir os fatores de risco e também fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva ao fenômeno da escravidão contemporânea. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinados grupos de pessoas podem ser vítimas de tráfico ou de escravidão. Essa obrigação é reforçada em virtude do caráter de norma imperativa de Direito Internacional da proibição da escravidão (par. 249 supra) e da gravidade e intensidade da violação de direitos ocasionada por essa prática (CORTE, 2016, p. 83).

Como visto, é na interação entre a interpretação nacional e a internacional dos direitos humanos, que se alcançará uma dimensão dialética, na qual ambas as instâncias se enriquecem mutuamente (TURNER TARANGO, 2024, p. 267). Afirma-se, portanto, que uma efetiva integração das práticas decoloniais ao constitucionalismo transformador permitirá a construção de um modelo que combine elementos normativos, como leis e

tratados, com ações práticas, como a fiscalização e a assistência às vítimas. Essa abordagem busca não apenas erradicar o trabalho escravo, mas também transformar as estruturas sociais e econômicas que perpetuam a exploração, promovendo um futuro baseado na igualdade, na justiça e no respeito à diversidade cultural. Ao valorizar as identidades locais e priorizar a participação ativa das comunidades afetadas, esse modelo oferece uma resposta efetiva e inclusiva aos desafios da escravidão contemporânea na América Latina.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, torna-se ímpar analisar a trajetória sócio-histórica e jurídica das nações para apregoar reflexões e conclusões sobre temas que envolvem: classe, gênero, raça e trabalho, em vistas de serem os pilares do ideário do colonialismo e colonialidade que permeiam a constituição do pensamento social e jurídico de parte da América Latina e do Brasil, com destaque. As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se.

Desse modo, consolidou-se a sistemática divisão racial do trabalho. Na área hispânica, a Coroa de Castela logo decidiu pelo fim da escravidão dos indígenas, para impedir seu total extermínio. Assim, foram confinados na estrutura da servidão. Aos que viviam em suas comunidades, foi-lhes permitida a prática de sua antiga reciprocidade – isto é, o intercâmbio de força de trabalho e de trabalho sem mercado – como uma forma de reproduzir sua força de trabalho como servos. Em alguns casos, a nobreza indígena, uma reduzida minoria, foi eximida da servidão e recebeu um tratamento especial, devido a seus papéis como intermediária com a raça dominante, e lhe foi também permitido participar de alguns dos ofícios nos quais eram empregados os espanhóis que não pertenciam à nobreza. Por outro lado, os negros foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, como raça dominante, podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas

os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar (QUIJANO, 2005).

Nesse contexto, o percurso constitucional de alguns países da América Latina incorporou esse processo de reconhecimento histórico em suas cartas constitucionais o que resultou em novas abordagens e novos atores sociais, com assente ao neoconstitucionalismo e constitucionalismo transformador.

O trabalho deve ser reconhecido como um direito social primordial, o qual reflete a honra inerente ao ser humano, provendo não só o sustento, mas também o desenvolvimento pessoal e a inclusão na sociedade. Ao assegurar ambientes de trabalho justos e dignos, as nações cumprem seu dever de salvaguardar os direitos essenciais e de fomentar a igualdade real. O recente constitucionalismo latino-americano, focando na dignidade humana, na diversidade jurídica e na justiça social, apresenta uma base normativa e funcional sólida para garantir que o trabalho não seja causa de abuso, mas sim um caminho para a liberdade e a cidadania.

Em vista disso, as Cartas Magnas do Equador e da Bolívia, ao adotarem conceitos como a nação plural, a relação entre culturas e o "bem-viver", servem de modelo de como o direito pode ser usado para mudar sistemas antigos de repressão e disparidade. Esses documentos constitucionais não só validam o trabalho como um direito humano vital, mas também criam alicerces firmes para lutar contra ações semelhantes à escravidão, juntando métodos de supervisão, reparação aos lesados e envolvimento da população.

A eliminação do trabalho escravo contemporâneo requer estratégia completa que conecte direitos básicos, ações governamentais e práticas que combatam o legado colonial. O novo constitucionalismo, ao sugerir uma revisão das relações de poder e ao valorizar os conhecimentos locais, torna-se um meio forte para encarar as desigualdades estruturais que mantêm a exploração. A eficácia transversal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, debatida no artigo, é uma ferramenta crucial para responsabilizar empregadores e defender trabalhadores frágeis, especialmente em tempos de globalização e divisão da produção.

Concluindo, a aplicação de um padrão teórico-prático inspirado no novo constitucionalismo latino-americano pode não apenas extinguir o trabalho escravo, mas também transformar as situações sociais e econômicas que o alimentam.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE), 7 Febrero 2009**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/view/7762/pdf> Acesso em: 11 jan. 2025.

CONTRERAS, Sergio Gamonal. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais**. Trad. Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil, Sentença de 20 de outubro de 2016. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 05 mar. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador, 2008**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf Acesso em: 05 mar. 2025.

FERNANDEZ-OSORIO, Andres Eduardo; VILLALBA-GARCIA, Luisa Fernanda, TIRADO-ACERO, Misael. El derecho a la vida y a la libertad: un estudio de la esclavitud moderna en Venezuela. **Revista científica Internacional CUHSO**, Temuco, vol. 34, n. 2, p. 253-550, Diciembre (2024). Disponível em: <https://doi.org/10.7770/cuhso-v34n2-art752> Acesso em: 09 mar. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p.

LUTZ, Maria Luiza Scherer; MATA, Edileny Tomé da. O pluralismo jurídico: entrelace da teoria crítica dos direitos humanos ao novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 3, p. 1057-1081, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_1057_1081.pdf Acesso em: 11 jan. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Online, 80 / 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/689>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. **Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e as Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, 1956**. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/es/seguridad/red-prevencion-crimen/Recursos/Biblioteca-Digital/convenci243n-suplementaria-sobre-la-abolici243n-de-la-esclavitud-la-trata-de-esclavos-y-las-instituciones-y-practicas-an225logas-a-la-esclavitud-1956> Acesso em: 11 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 11 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia), 1946**. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf Acesso em: 05 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/OIT. **Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o trabalho forçado, 1930**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029 Acesso em: 05 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/OIT. **Recomendação sobre o trabalho forçado (medidas complementares), 2014 (Nº 203)**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688 Acesso em: 05 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/OIT. **Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930 (Nº 29)**. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm Acesso em: 05 mar. 2025.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 07 mar.2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010.

SANTOS, Thais Giselle Diniz; PIEMONTEZ, Thiago. Transformações possíveis: a decolonialidade no direito latino-americano e suas perspectivas emancipatórias. **Sistemas de justiça constitucional [recurso eletrônico online]**. Organização Rede Para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil. Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/qu1qisf8/ja439bup/sOPmk7EnCLuYmte2.pdf> Acesso em: 11 jan. 2025.

SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína. A eficácia horizontal imediata dos Direitos Fundamentais nas relações de trabalho, na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 19, n. 28, p. 373-397, 2016.

SILVA, Melissa Restel de Carvalho. Eficácia diagonal dos Direitos Fundamentais nas relações de emprego: uma perspectiva à luz da Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 23, n. 2, p. 143-154, 30 nov. 2019. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/309> Acesso em: 05 mar. 2025.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Gênese anticolonial do constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 16-47, jan/mar 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43751> Acesso em: 11 jan. 2025.

SOUSA JÚNIOR, J. O efeito diagonal do direito fundamental à dignidade nas relações de trabalho. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 86, nº 2, p. 210-222, abr/jun 2020 Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/176135/2020_sousa_jr_jefers_on_efeito_diagonal.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em: 05 mar. 2025.

TURNER TARANGO, Jesús Enrique. La explotación del hombre por el hombre: Una intersección entre Derecho, Ética y Filosofía. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, Tomo LXXIV, n. 290, p. 261-278, septiembre-diciembre 2024. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/88268/79243> Acesso em: 09 mar. 2025.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 333-349, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6079/pdf> Acesso em: 11 jan. 2025.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. 1. ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.